



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

PARECER Nº 02/2026

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE UBÁ

Interessado: Câmara Municipal de Ubá

Origem: Requerimento da Vereadora Marida Aparecida Leoncio (Marildinha da Miragaia)

Assunto: Possibilidade de repasse de subvenções, auxílios ou outros recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde a OSCIPs sem cadastro no CNES – necessidade de consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Controladoria Geral do Município requerimento aprovado pela Câmara Municipal de Ubá, de autoria da Vereadora Aparecida Leoncio (Marildinha da Miragaia), dirigido ao Presidente da Câmara, Sr. José Maria Fernandes, por meio do qual se solicita o envio de correspondência ao Controlador Interno do Município, Sr. Marcelo Paiva, no sentido de ser encaminhada **consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**.

O objeto da consulta pretendida consiste em esclarecer **se as OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) que não possuem cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) podem receber subvenções, auxílios ou recursos provenientes das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.**

A justificativa do requerimento enfatiza:

- a necessidade de **esclarecimentos técnicos e jurídicos** quanto à possibilidade de repasse de recursos da Secretaria Municipal de Saúde a OSCIPs desprovidas de cadastro no CNES;
- a preocupação com a **correta aplicação dos recursos públicos**, à luz dos princípios da legalidade, transparência, eficiência e interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

- a observância das normas próprias do **Sistema Único de Saúde (SUS)** e dos entendimentos do Tribunal de Contas quanto ao tema.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Enquadramento geral da matéria

A questão envolve, em síntese, a **regularidade jurídico-contábil e financeira de repasses de recursos públicos municipais da saúde** a entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como OSCIPs, particularmente àquelas que **não se encontram cadastradas no CNES**.

De um lado, incidem as normas de **direito financeiro e orçamentário**, bem como de **parcerias com o terceiro setor** (Lei Federal nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, legislação local correlata e, quando aplicável, legislação específica sobre OSCIPs). De outro, incidem também as **normas do SUS** (Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990, normas infralegais do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Saúde) que disciplinam o uso de recursos vinculados à saúde.

O **CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** é o sistema oficial de cadastramento dos estabelecimentos que atuam na área de saúde, e, em diversas normativas federais, figura como requisito para credenciamento, habilitação, monitoramento de serviços e repasses de determinados recursos na área da saúde.

Dessa forma, a dúvida central é:

*a ausência de inscrição no CNES, por si só, **impede** o recebimento de subvenções, auxílios ou recursos da Secretaria Municipal de Saúde por parte de OSCIPs, ainda que tais repasses estejam orientados a finalidades de saúde pública?*

2. Competência da Controladoria e do Tribunal de Contas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

A **Controladoria Geral do Município** tem, entre suas funções, a de **orientar a Administração quanto à conformidade dos atos de gestão**, prevenir irregularidades e auxiliar no controle interno da aplicação de recursos públicos.

Já o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)** é o órgão competente para o **controle externo** da gestão dos recursos públicos municipais, cabendo-lhe, inclusive, responder **consultas formais** sobre a interpretação de normas relacionadas à matéria de sua competência, em tese e de forma abstrata.

Diante da **relevância e da repercussão potencial da matéria** – que envolve uso de recursos vinculados à saúde e parcerias com o terceiro setor –, mostra-se **adequada e prudente** a submissão da questão ao TCE-MG, para que sejam colhidos entendimentos uniformes e atualizados, compatíveis com a jurisprudência daquela Corte e com eventuais orientações técnicas específicas (inclusive em consonância com a legislação federal de saúde e de parcerias).

3. Aspectos jurídicos e de risco apontados pela Controladoria

Sem prejuízo da futura manifestação do TCE-MG, cabe à Controladoria, no âmbito de suas atribuições, apontar alguns **parâmetros de cautela**:

a) Princípio da legalidade e vinculação dos recursos da saúde

Os recursos da saúde, principalmente aqueles oriundos de transferências constitucionais e legais, são **vinculados** e submetidos a regras específicas de aplicação. Havendo, em normas federais ou infralegais, exigência de **cadastro no CNES** para determinado tipo de serviço ou repasse, a inobservância desse requisito pode caracterizar **desvio de finalidade** ou aplicação irregular dos recursos.

b) Natureza da atividade desenvolvida pela OSCIP

É relevante distinguir se a OSCIP:

- executa **ações e serviços de saúde** propriamente ditos (assistenciais, ambulatoriais, hospitalares, de atenção básica, etc.), hipótese em que a exigência de CNES tende a ser mais rigorosa; ou
- atua em **atividades de apoio, pesquisa, promoção, capacitação, campanhas educativas**, ou outras ações que tangenciam a saúde, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

não configuram estabelecimento de saúde, caso em que o CNES pode não ser exigível, a depender da normativa específica.

c) **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014)**

A celebração de termos de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação exige:

- chamamento público (salvo exceções previstas em lei);
- plano de trabalho e metas claramente definidas;
- critérios de seleção objetivos;
- prestação de contas estruturada.

Além disso, a legislação pode exigir **requisitos específicos de habilitação** das entidades, o que inclui, conforme a área de atuação e a fonte dos recursos, o cadastramento em sistemas nacionais como o CNES.

d) **Entendimentos do controle externo**

Em diversos precedentes, Tribunais de Contas têm salientado que o ente público deve observar **todas as condições legais e regulamentares** aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil, sob pena de responsabilização dos gestores. Havendo dúvida razoável quanto à interpretação das exigências relacionadas ao CNES para repasses da saúde, a **consulta prévia ao TCE-MG** reduz o risco de autuações futuras e contribui para a segurança jurídica dos atos administrativos.

4. Conveniência da consulta ao TCE-MG

Considerando:

- a **especificidade técnica** da matéria, que combina direito financeiro, direito administrativo, legislação sanitária e normas internas do SUS;
- a **possibilidade de divergência de interpretações** quanto à necessidade ou não de CNES para diferentes tipos de repasse na área da saúde;
- a **importância de uniformizar o entendimento** da Administração Municipal e da própria Câmara sobre o tema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

- o **potencial impacto** na celebração, continuidade ou revisão de parcerias já existentes ou futuras com OSCIPs;

a Controladoria Geral do Município entende que é **oportuno e recomendável** que seja formulada **consulta formal ao TCE-MG**, nos termos da legislação aplicável àquela Corte, para que:

1. Seja esclarecido se, de forma geral, **OSCIPs sem cadastro no CNES podem receber recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Saúde**, a título de subvenções, auxílios ou outros instrumentos de parceria;
2. Se a resposta for positiva, **em que condições, limites e hipóteses** isso seria juridicamente possível, considerando:
 - a natureza dos serviços ou ações financiadas (assistenciais x apoio/educação/promoção em saúde);
 - o tipo e a origem dos recursos (próprios, vinculados, transferências federais/estaduais);
 - exigências normativas quanto ao cadastramento no CNES ou outros sistemas oficiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Controladoria Geral do Município de Ubá**:

Reconhece a pertinência e relevância da dúvida apresentada no requerimento aprovado pela Câmara Municipal, uma vez que envolve a adequada aplicação de recursos da saúde, a observância dos princípios da administração pública e o cumprimento das normas do SUS.

Opina favoravelmente ao atendimento do requerimento da Vereadora Aparecida Leoncio (Marildinha da Miragaia), recomendando que seja, de fato, **encaminhada consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, nos termos sugeridos, a fim de esclarecer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

CONTROLADORIA E AUDITORIA INTERNA

- se **OSCIPs não cadastradas no CNES podem receber subvenções, auxílios ou outros recursos provenientes das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde;** e
- quais seriam, em caso afirmativo, as **condições, requisitos e limitações** para tais repasses, de modo a assegurar a conformidade com a legislação aplicável e com as normas do SUS.

1.

Até que sobrevenha **manifestação expressa do TCE-MG**, recomenda-se à Administração Municipal que **avalie com máxima cautela** a celebração de novas parcerias ou o repasse de recursos da saúde a OSCIPs que não atendam aos requisitos legais e regulamentares – entre eles, quando exigível, o **cadastro no CNES** –, privilegiando sempre a segurança jurídica, a transparência e o interesse público.

É o parecer.

Ubá, 19 **de Maio** de 2026.

Marcelo Corrêa Paiva

Controlador e Auditor Interno

Matrícula nº 1714
